



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.990 - AM (2011/0237561-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais e estéticos somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.990 - AM (2011/0237561-8)

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, contra decisão unipessoal que não conheceu do agravo que interpusera, para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais e estéticos somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 283/STF e 7 e 211, do STJ. Reitera, ainda, a comprovação da divergência jurisprudencial alegada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 104.990 - AM (2011/0237561-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante, em relação à alegada utilização de informação inexistente nos autos quando do julgamento do processo, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/AM:

Contudo, não vislumbro qualquer omissão a respeito, uma vez que tal ponto fora devidamente e extensivamente enfrentado no voto, cujas razões transcrevo a seguir:

(...)

De fato, de maneira exemplificativa, aponte que o documento posterior à data da sentença havia confirmado o dispositivo da decisão judicial; contudo, asseverei, a título de fundamentação, o fato de que a própria Apelante, ora Embargante, não havia questionado a idade do Embargado em sua Contestação, tampouco se manifestou contrariamente quanto a isso.

(...)

Assim sendo, incumbe ao Embargante, quando ainda na fase de sua contestação, o ônus da impugnação específica, tornando-o revel daqueles fatos e argumentos expostos pelo autor e não rebatidos pelo réu.

Nessa mesma esteira o artigo 302 do diploma processual civil brasileiro estatui que cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados em sua defesa.

(...)

Por essa razão, não reconheço a primeira omissão apontada. (e-STJ fls. 582/584)

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados - arts. 21 do CPC e 1º da Lei 6.205/74 -, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Do pedido de revisão do valor da compensação por danos morais e estéticos

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está caracterizado neste processo.

- Da divergência jurisprudencial

A falta do cotejo analítico – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio no tocante à suposta impossibilidade de vincular a pensão mensal ao salário mínimo, bem como quanto à alegada violação dos arts. 128 e 131 do CPC.

Pela análise das razões recursais apresentadas, observa-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, a agravante, em relação à alegada utilização de informação inexistente nos autos quando do julgamento do processo, não impugnou o fundamento utilizado pelo TJ/AM, no tocante à idade do agravado.

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido, bem como a aplicação da Súmula 283/STF.

Ademais, ficou claro no acórdão da apelação (e-STJ fl. 509) que em 2004 teve início a contagem do prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º do CC/02, para a pretensão de reparação civil. Assim, proposta a ação em 10.11.2006, não havia transcorrido o prazo trienal, sendo rejeitada a alegada prescrição da ação.

Por outro lado, permanece a incidência da Súmula 211/STJ, pois o acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados - arts. 21 do CPC e 1º da Lei 6.205/74 -, apesar da interposição de embargos de declaração. Assim, o julgamento do recurso especial é inadmissível.

No tocante ao pedido de revisão do valor fixado a título de danos morais e estéticos, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais e estéticos somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, o que não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterizado neste processo.

Por fim, a falta do cotejo analítico – requisito indispensável à demonstração da divergência – inviabiliza a análise do dissídio no tocante à suposta impossibilidade de vincular a pensão mensal ao salário mínimo, bem como quanto à alegada violação dos arts. 128 e 131 do CPC.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0237561-8

AgRg no
AREsp 104.990 / AM

Números Origem: 1063081432 20100034404 20100034404000300 50244120118040000

EM MESA

JULGADO: 25/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : JEFERSON DA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.